

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**BREVE ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA PROTEÇÃO DO  
MELHOR INTERESSE DO INFANTE**

**BRIEF ANALYSIS OF MULTIPARENTALIDADE THE BEST PROTECTION OF  
LIGHT LOWER INTEREST**

**Sérgio Henriques Zandona Freitas <sup>1</sup>**  
**Heloisa Helena Teixeira Pagy**

**Resumo**

Este trabalho científico busca analisar a possibilidade de reconhecimento das múltiplas filiações, partindo da constitucionalização do direito de família. Sob a perspectiva dos princípios que caracterizam a família, perquire-se se a mutiparentalidade atende ao interesse do menor. Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, no marco teórico do direito civil constitucionalizado.

**Palavras-chave:** Direito de família constitucionalizado, Filiação e multiparentalidade, Melhor interesse do menor

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific work is to analyze the possibility of recognition of multiple affiliations, based on the constitutionalisation of family law. From the perspective of the principles that characterize the family if perquire to mutiparentalidade serves the child's best interests. Use shall be the hypothetical-deductive method, bibliographic research, theoretical framework of constitutionalised civil law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalised family law, Membership and multiparentalidade, Best interests of the minor

---

<sup>1</sup> Professor orientador da pesquisa e coautor

## **1 INTRODUÇÃO**

A Família sofreu mudança axiológica ao longo dos tempos, o que gerou reflexos no Direito Brasileiro.

Se no Código Civil de 1916 a família era essencialmente caracterizada pelo patrimonialismo, patriarcalismo e vista como núcleo de reprodução, atualmente, tais conceitos foram superados. Ao passo em que se verifica a evolução da sociedade, há alteração dos parâmetros principiológicos que caracterizam a família moderna.

Tal mudança é propulsionada pela constitucionalização do direito civil, notadamente, do direito de família.

Como advento do Código Civil de 2002, afigura-se impossível compreender o instituto familiar sem perpassar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, donde decorrem os princípios característicos do Direito de Família, tais como, o da afetividade e solidariedade. Dessa maneira o objetivo maior da célula familiar é a busca pela felicidade, coexistindo diversos arranjos familiares, que merecem a tutela do direito.

Assim, a doutrina e jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de configuração de múltiplas filiações, caracterizando a multiparentalidade. É necessário investigar se a adoção dessa tese melhor interesse do menor.

Para tal, utilizar-se-á, no presente trabalho, o método hipotético-dedutivo com o fito de proceder a uma breve análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial acerca do objeto do estudo, com marco teórico no direito civil constitucional democrático.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA QUANTO À SUA BASE FUNDAMENTAL**

O Código Civil de 1916 foi marcado pela proteção ao patrimônio, família e contrato, estando em consonância com os valores sociais predominantes à época. A família caracterizava-se por ser matrimonializada, patriarcal, sendo compreendida como centro de reprodução. Nos dizeres de Farias e Rosenvald:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. A sociedade avançou. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5).

Com a evolução da sociedade e advento da Constituição de 1988, que erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana como base de todo o ordenamento jurídico, o Direito de Família passa a ser visto sob outros contornos. A Constituição de 1988 traz a proteção à instituição familiar, reconhecendo a família como base da sociedade, merecedora de proteção do Estado (art. 226).

A partir da constitucionalização do Direito de Família, passou-se a focar mais no indivíduo e em sua realização enquanto pessoa humana, assegurando-lhe, para tanto, um rol de direitos fundamentais e personalíssimos. Decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surgem, no âmbito do Direito de Família, princípios caracterizadores, dentre os quais, interessam sobremaneira ao presente estudo, o Princípio da Afetividade e da Solidariedade.

O princípio da afetivamente vincula-se ao principal objetivo da célula familiar, qual seja, a felicidade. Mesmo que não esteja explicitamente positivado, o afeto é um dos principais elementos caracterizadores da família moderna, merecendo a tutela jurídica.

Conforme leciona Dias:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2015, p.52).

Assim, a família é pautada pelos laços de afeto que unem seus integrantes, e não meramente em vínculos biológicos, conforme orientava-se o Código Civil de 1916. O núcleo familiar torna-se espaço para o desenvolvimento e realização de seus membros, pautado pela cooperação e solidariedade.

A família atual é igualitária, democrática, plural. É possível verificar-se a existência de diversos arranjos familiares, sendo certo que, com base nos princípios mencionados, merecem a proteção do Estado, diante da perspectiva da família eudemonista.

### **3 BREVE ANÁLISE DO ESTADO DE FILIAÇÃO**

A legislação editada antes da Constituição de 1988, prestigiava o modelo de patriarcal e patrimonializada, sendo que tais características faziam-se presentes na disciplina da relação de filiação. O Código Civil de 1916 estabelecia uma classificação entre os filhos considerando sua origem, partindo de uma diferenciação que perquiria se o filho fora concebido durante o

vínculo conjugal, ou se derivava de relações extraconjugais, classificando-os, respectivamente, como filhos legítimos ou ilegítimos. Os filhos ilegítimos ainda podiam ser considerados naturais e espúrios, sendo que estes últimos subdividiam-se em adúlteros e incestuosos.

A Constituição de 1988 (CR/88) estabeleceu-se a igualdade entre os filhos, abolindo a classificação preconceituosa trazida pela legislação que lhe antecedia. Conforme estabelece o artigo 227, §6º da CR/88, os filhos havidos ou não na constância do casamento terão os mesmos direitos e qualificações, inclusive, os adotivos, sendo vedada qualquer discriminação. Tal disposição foi replicada no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, razão pela qual não mais se permite a discriminação dos filhos em decorrência da origem de filiação, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana.

A filiação deve então ser compreendida como liame que une os filhos aos seus pais, decorrente da relação de parentesco, abrangendo a filiação biológica e não biológica.

É importante consignar que o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco poderá ser natural ou civil, conforme sua origem. Portanto, admite-se que o estado filiação decorra, inclusive, do critério socioafetivo.

A filiação socioafetiva desvincula-se do conceito de filiação baseada unicamente em critérios genéticos, devendo ser compreendida a partir do exercício da posse de estado de filho pelo indivíduo. Ilustra Lobo:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (LOBO, 2004, p.49).

Assim, a filiação socioafetiva é reconhecida como modalidade de parentesco, sendo certo que em havendo conflitos envolvendo filiação biológica e socioafetiva, não mais se confere primazia à primeira, devendo analisar-se a situação casuisticamente. Para tanto, deve-se investigar qual situação atende ao melhor interesse do menor.

#### **4 A POSSIBILIDADE DA COEXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO**

As relações familiares são marcadas pela afetividade e solidariedade, sendo a família o *locus* onde o indivíduo desenvolve sua personalidade. No âmbito familiar, busca-se a realização e felicidade dos indivíduos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.



O conceito de família sofreu mutação, caracterizando-se como um espaço plural, democrático e livre, incluindo os novos arranjos familiares.

Com o escopo de se garantir ao indivíduo o reconhecimento de seus laços de parentesco, sem que haja exclusão de vínculo de filiação em detrimento de outro, deve se admitir a multiparentalidade. Assevera Dias:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir: o estabelecimento da filiação pluriparental quando verificada que a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor. (DIAS, 2015, p. 409-411).

O reconhecimento da simultaneidade de filiações gera reflexos no Direito de Família, principalmente no tocante às obrigações alimentares, direito sucessório e registral, vez que é possível vislumbrar-se a possibilidade de o filho pleitear alimentos de seus diversos pais ou mães, bem como participar de suas sucessões e adotar o nome de todos.

Por isso, a multiparentalidade deve ser analisada cuidadosamente, e sempre tendo em vista os princípios basilares da família, visando à felicidade e realização de seus membros. Ademais, a questão deve ser analisada à luz do interesse do menor, princípio norteador do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Assim, pode-se sustentar que o reconhecimento de múltiplas filiações beneficiaria o menor, na medida em que se garantiria ao filho uma relação de parentesco pautada no afetividade. Por outro lado, seria-lhe assegurado os direitos decorrentes da filiação biológica. Desse modo, garantir a coexistência de filiações ganha importância na medida em que o genitor não possui laços afetivos com o filho, ou mesmo na hipótese de ausência na vida do menor. Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Júnior, discorrendo sobre a multiparentalidade:

Note-se que a opção pela pluralidade talvez resolvesse, ainda, um dos grandes problemas que a unicidade pode trazer se conjugada à priorização do parâmetro socioafetivo: a cômoda isenção da mãe ou do pai biológico que encontram terceiro que lhes ocupe o lugar. Permitindo-se a coexistência de relações filiais, seria possível garantir ao filho, além da relação eudaimonista, não oferecida pelo(a) genitor(a), os exequíveis direitos oriundos da filiação biológica- como o de alimentos e os sucessórios. Esta é uma medida que se apresenta bastante razoável. De um lado, mantém intacta a responsabilidade dos genitores que, no exercício de sua autonomia-é de presumir-se, fizeram nascer o filho. De outro, resguarda, de maneira ampla, este último sujeito, moral e materialmente. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2001, p. 387).

A jurisprudência vem reconhecendo a multiparentalidade. No julgamento da AP a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF, reconheceu a

multiparentalidade, considerando a relação socioafetiva pré-existente com o pai registral, bem a nova relação estabelecida com o pai biológico, que estreitou sua relação com o menor

De outro lado, há os que problematizam o reconhecimento das filiações múltiplas, ao argumento de que atenderia aos interesses meramente materiais, o que é repudiado pelo Direito Família atual, Posicionam-se Farias e Rosenvald:

É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 599).

Negando o reconhecimento jurídico das filiações simultâneas, posicionou-se a 6ª Turma Cível, do TJDFT, em APC: 20141310025796, ao argumento de falta de amparo legal e embasamento jurisprudencial.

Destaque-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1328380/MS oriundo de ação declaratória de maternidade c/c petição de herança, em que a autora pretendia o reconhecimento de filiação em relação à suposta mãe afetiva, já falecida, tendo sido provido o recurso para cassar a sentença, determinar o retorno dos autos à instância originária, permitindo-se a realização de provas requeridas pelas partes, a fim de se comprovar se houve ou não o estabelecimento da filiação socioafetiva, que deveria ser demonstrada através da vontade da suposta mãe socioafetiva em adotar a autora e pelo exercício da posse de estado filho.

Mister salientar, outrossim, que o Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do RE 898060, em que julgará prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva e deve impactar a jurisprudência no que se refere à multifiliação.

## **5 CONCLUSÃO**

Buscou-se, no presente trabalho, analisar o estado de filiação e a possibilidade de reconhecer-se a multiparentalidade. A questão da possibilidade da simultaneidade de filiações deve ser compreendida sob a perspectiva do direito de família constitucionalizado, considerando a nova face da família atual.

Diante da superação de um modelo familiar patriarcal, matrimonializado e patrimonialista, a família deve ser entendida como local para desenvolvimento da personalidade de seus entes, que estão ligados uns aos outros por laços de afetividade e

solidariedade. Nessa perspectiva, o ambiente familiar é o lugar propício para o desenvolvimento do menor, devendo a família, Estado e Sociedade assegurarem seus direitos fundamentais, objetivando, especialmente, seu bem estar.

Assim, com vistas a se garantir o melhor interesse do menor é que a multiparentalidade deve ser analisada. Afigura-se possível seu reconhecimento, com fito de garantir-se a realização moral e material do menor, através da filiação socioafetiva e biológica. Contudo, não se pode perder de vista que a família é atualmente vista como unidade socioafetiva, valorizando seus entes através do reconhecimento de sua dignidade, não sendo cabível assegurar-se as múltiplas filiações quando visam propósitos unicamente materiais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1.328.380/MS. Relator: BELLIZZE Marco Aurélio. Publicado em 20/11/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num\\_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo RE 898060. Relator: FUX, Luiz. Processo Eletrônico Dje-034 Divulg 20-02-2013 Public 21-02-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 0005453-35.2013.8.07.0006. Relator: ROSTIROLA, Flavio de. Publicado no

DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada Disponível em:

<[http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=919129](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=919129)>. Acesso em: 31 ago. 2016

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação 0002519-37.2014.8.07.0017 - . Relator: AMARANTE ,Ana Maria de. Publicado no DJE: 02/02/2016 Pág.: Sem Página Cadastrada Disponível em:

<[http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=916349](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=916349)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em:

<[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813)>. Acesso em: 31 ago. 2016.